

ESTA É A ÚLTIMA.

Esta Resolução substitui a anteriormente apresentada, constituída por reelaboração em que se pugnou em sanear a inconsistência detectada no momento de sua leitura, quando não logrou aprovada, ocasião em que sobrestada, chamou-se o feito à ordem, determinando, incontinenti, fosse cientificada a Relatora para promover as correções de praxis, e, achando conforme, lançar rubrica de sua aprovação, cuja providência vai assim constituída, em seu final.

Vanda Ione de Siqueira Farias — Conselheira



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 019/06

Sessão: 08ª Ordinária 22 de Janeiro de 2004

Processo de Recurso Nº: 1.001118/2002

Auto de Infração Nº: 2002.01765-2

Recorrente: Eximpro Exportação e Importação de Produtos Naturais e Manufaturados Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA (com adequação legal): ICMS – FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Por unanimidade de votos foi confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Procedência da ação fiscal, digo, em função da Lei nº 13.418/2003, que deu nova redação à Lei nº 12.670/96, tenha-se por parcial-procedente a acusação fiscal, em razão da redução do crédito tributário, no que se refere ao percentual da multa. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão amparada no artigo 511 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade antes inserta no art. 123, inciso I, alínea “F” da Lei nº 12.670/96, que, em virtude da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003, subsistiu no elenco das situações a que se refere o art. 123, I, “C” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com fio de algodão.

No período de janeiro a dezembro de 2000, a empresa deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária no valor de R\$ 3.429,42 conforme relatório totalizador de mercadorias em anexo. Vide informação complementar" (sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, "º" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o auto de infração.

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 24/34.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT, em Parecer de nº 794/03, manifestou-se opinando pela manutenção da decisão de 1ª Instância, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa atuada ter deixado de reter e recolher ICMS, referente a operações de aquisição de redes no período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 3.429,42 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

A atuada em sua peça recursal argumenta, preliminarmente, que o agente do Fisco estava impedido tendo em vista que não poderia em sua tarefa de fiscalização – Projeto de Diligência Fiscal – ter efetuado levantamento de

estoque.

Convém esclarecer, de plano, que o desenvolvimento da ação fiscal, que deu origem ao presente auto de infração, foi todo conforme as exigências contidas no Capítulo IV do Decreto nº 24.569/97. Ressalte-se, ainda, que o procedimento adotado pelo agente do Fisco em sua tarefa de fiscalização encontra-se arrimado no dispositivo da própria legislação tributária supra citada, qual seja o *caput* do art. 827, que assim preceitua:

"Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos";

Já adentrando no mérito da autuação, alega a recorrente que adquire produtos sujeitos a Substituição Tributária capitulados na Seção XII do Decreto nº 24.569/97, precisamente no art. 511, § 2º. Acrescenta, que pela inteligência da norma citada ela, recorrente, ao comprar os produtos lá elencados tanto neste Estado, como na entrada dele o imposto é recolhido, conseqüentemente, não tendo, assim, qualquer procedência a imputação fiscal.

Apesar do alegado pela contribuinte, *data maxima venia*, em nada contribui para elidir a acusação que ora se defende pois não junta aos autos nenhum elemento probante capaz de eliminar a inculpação constante na inicial.

Ressaltamos que a infração apontada no auto de infração, em tela, refere-se exatamente aos produtos comprados sem nota fiscal e, por conseguinte, não foi recolhido o ICMS devido.

Assim, após detalhado exame aos autos, percebe-se com inquestionável nitidez existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto no artigo 511, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 511 - Na saída de fio de algodão, com destino a estabelecimentos atacadista, varejista ou fabricante de rede ou pano de rede, localizado neste Estado, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido na operação subsequente, na qualidade de contribuinte substituto, ao estabelecimento fabricante de fio de algodão.

(...)

§ 2º - os estabelecimentos atacadista, varejista ou fabricante de rede, que adquirirem fio de algodão, rede ou pano de rede, em outra unidade da Federação ou no exterior,

deverão recolher o tributo no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.”

A Penalidade Aplicável Anteriormente

A situação descrita remetia anteriormente, à inteligência gizada no artigo 123, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“**Art. 123** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

f) deixar de reter o imposto na hipótese de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;”

A Penalidade Aplicável Atualmente

Como o dispositivo foi revogado, contudo não se extinguiu a penalidade, a qual, veio a compor o elenco das situações descritas no mesmo art. 123, I, mas nas alíneas “c” e “e” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2003. Ocorre que, na alínea “e”, a situação fática é a de que se tenha a prova cabal de que o imposto tenha sido retido mesmo, o que não é o caso. Não há prova de que o imposto fora retido, mas que deveria ter sido retido e recolhido.

Havendo prova cabal de que a retenção tenha sido efetuada e não recolhido, remeter-se-ia ao disposto na alínea “e”. Entretanto, opera-se, no caso, a redação que tem na alínea “c” o seu inteiro teor, porque não restou demonstrado que tenha havido retenção sem recolhimento, mas a efetiva falta de recolhimento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, cuja subsunção se faz na alínea “c”, abaixo transcrita.

“**Art. 123** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

[...]

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e

nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 20.173,07

ICMS.....R\$ 3.429,42

Multa.....R\$ 3.429,42

Total.....R\$ 6.858,84

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade nele argüida, negando-lhe provimento, para que seja confirmada procedência exarada em primeira instância, **(digo, em função da alteração na Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 13.418/2003, pela parcial procedência)** de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EXIMPRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS E MANUFATURADOS LTDA., e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, **(digo, em função da alteração na Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 13.418/2003, pela parcial procedência)** nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente, ausente, o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres. Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, por ter funcionado nos autos em sua fase inicial.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2006.

p/ *Verônica Gondim Bernardo*
Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

p/ *Vanda Ione de S. Farias*
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

p/ *Cristiano Marcelo Peres*
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

p/ *Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes*
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

p/ *Antônia Torquato de Oliveira Mourão*
Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

p/ *Alfredo Rogério Gomes de Brito*
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

p/ *Fernando Airton Lopes Barrocas*
Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

p/ *Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

p/ *Luiz Carvalho Filho*
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO